

## **VOTO EM SEPARADO**

### **(AO PLS 270, DE 2015)**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão, sobre o Projeto de Lei do Senado Nº 270, de 2015, altera o art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, V, da Constituição Federal, para permitir que órgãos partidários de qualquer esfera utilizem recursos próprios, compreendidos os oriundos do Fundo Partidário, para assumir obrigações de outro, inclusive na hipótese de suspensão da participação do órgão originalmente responsável no referido Fundo.

### **I – RELATÓRIO**

Sr. Presidente, assim o Senador Benedito de Lira explicitou o conteúdo do PLS 270/2015, exposição à qual nada tenho a acrescentar, razão pela qual incorporo as linhas de Sua Excelência ao presente voto em separado.

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 270, de 2015, que altera o art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, V, da Constituição Federal, para permitir que órgãos partidários de qualquer esfera utilizem recursos próprios, compreendidos os oriundos do Fundo Partidário, para assumir obrigações de outro, inclusive na hipótese de suspensão da participação do órgão originalmente responsável no referido Fundo.

Nesse sentido, a proposição está conferindo nova redação ao § 4º do art. 28 da Lei nº 9.096, de 1995, para estabelecer que as



SF/17578.76723-00

despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária, que poderá utilizar recursos próprios, inclusive os oriundos do Fundo Partidário, ainda que esteja suspensa a participação do órgão originalmente responsável no referido Fundo.

Em resumo, na justificação está posto que o presente projeto de lei pretende recuperar a autonomia constitucionalmente conferida aos partidos políticos, uma vez que é desprovido de razoabilidade pretender interferir nessa autonomia para impedir que utilizem recursos legalmente percebidos para o pagamento de despesas de suas diversas instâncias partidárias.

Desse modo, não cabe vedar que órgão partidário possa contribuir para solver dívidas de outro, se entender que tal contribuição está adequada com o programa e os objetivos partidários.

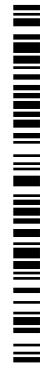
Não foram apresentadas emendas à proposição principal.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania decidir terminativamente sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e dos arts. 91 e 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com relação à constitucionalidade e juridicidade, registramos que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar privativamente sobre direito eleitoral, por meio de lei, conforme previsto no art. 22, I, combinado com o art. 48, ambos da Constituição Federal, facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

Em relação ao mérito, o Nobre Relator assim entendeu que o projeto vem em boa hora, pois, embora a redação atual do § 4º do art.



SF/17578.76723-00

28 da Lei dos Partidos Político não vede que outra esfera partidária possa assumir obrigação gerada em outra, antes preveja acordo intrapartidário nesse sentido, a iniciativa em tela aperfeiçoa a matéria na medida em que prevê a utilização de recursos próprios, inclusive os oriundos do Fundo Partidário, ainda que esteja suspensa a participação do órgão originalmente responsável no referido Fundo.

Portanto, a alteração ora proposta efetivamente aperfeiçoa a legislação referente aos partidos políticos.

No mérito, contudo, e pedindo as vêrias ao nobre Relator, discordo da conclusão de Sua Excelência quanto à constitucionalidade da proposta e mesmo quanto a sua conveniência e oportunidade.

No que tange à sua questionável constitucionalidade, ainda que os Nobres Autor e Relator, sustentem a autonomia dos partidos, deferida pela Constituição Federal em seu artigo 17, § 1º, não levam em conta que o mesmo artigo, em seu inciso III, os sujeita ao controle, através da prestação de contas, à Justiça Eleitoral.

Ora, a proposta do projeto é a de admitir uma “válvula de escape” ao organismo partidário que tenha sofrido, pela Justiça Eleitoral, sanção decorrente do mau uso dos recursos do Fundo Partidário, sujeito, em razão de sua origem pública, ao controle social através da Justiça Eleitoral.

O Nobre Autor da proposição, Senador Ciro Nogueira, em sua fundamentação, declara, textualmente, que a intenção é a de superar as barreiras criadas pela Resolução nº 23.432, de 2014, do TSE, “que proíbe que órgão partidário utilize recursos legal e legitimamente recebidos do Fundo Partidário para arcar, espontaneamente, com despesas de órgão partidário de outra esfera, caso o devedor originário esteja impedido de receber recursos do referido Fundo (art. 23)”.

A citada Resolução, contudo, não veda o socorro de um órgão partidário à outro, ainda que tenha tido suspenso o direito de receber recursos oriundos do Fundo Partidário. O que a resolução proíbe, é que nesta ajuda, se utilize recursos públicos.



SF/17578.76723-00

Com a devida vênia, aceitar a proposta em tela é tornar inócuas a ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, que hoje, tem caráter jurisdicional.

A Resolução nº 23.432, de 2014, do TSE, é produto de intenso e maduro debate e não viola a garantia constitucional da autonomia dos partidos políticos. Ao contrário harmoniza o preceito constitucional da autonomia partidária com os princípios que regem a transparência na utilização de recursos públicos.

Saliento que a sanção da vedação de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, decorrem de condutas repudiadas pela sociedade e que estão no cerne da atual crise em que estão mergulhados os partidos políticos, como a de receber recursos de fonte vedada ou não identificada.

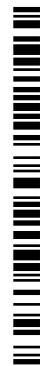
A aprovação do projeto, com as devidas vênias, é um escárnio para com a sociedade brasileira.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 270, de 2015.

Sala de sessões

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/17578.76723-00